# ASPECTOS RELEVANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A APLICABILIDADE NO ÂMBITO JUDICIAL

# RELEVANT ASPECTS OF PARENTAL ALIENATION AND APPLICABILITY IN THE JUDICIAL SPHERE

**Luísa Gracia Moro**[1]

**Adriana Martins Silva**[2]

## RESUMO

O presente trabalho visa mostrar as dificuldades do Poder Judiciário para proceder a uma análise eficaz dos processos em que há alegação de alienação parental, pois esse tema é muito complexo e de difícil diagnóstico. Então, o objetivo deste artigo é demonstrar a complexidade do tema, bem como os inúmeros recursos materiais e humanos que podem ser utilizados para realizar o trabalho de análise, dentre eles, a equipe multidisciplinar e alguns institutos para superar a alienação, seja na forma de amenizar, interromper, tratar ou até prevenir. Ainda, aborda as controvérsias ao conceito da alienação parental e apresenta algumas sugestões para facilitação desse processo dentro de nossa realidade brasileira. Também tenta se debruçar sobre as circunstâncias psicológicas que afetam todas as partes envolvidas. Para realizar esse estudo, foi utilizada pesquisa bibliográfica composta de doutrinas, artigos científicos, normas, bem como pesquisa documental composta por vídeos explicativos e entrevistas.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Alienação Parental. Consequências. Equipe Multidisciplinar. Poder Judiciário.

## ABSTRACT

The present work aims to show the difficulties of the Judiciary to carry out an effective analysis of the processes in which there is a claim of parental alienation, because this theme is very complex and difficult to diagnose. Thus, the aim of this article is to demonstrate the complexity of the theme, as well as the numerous material and human resources that can be used to perform the analysis work, among them, the multidisciplinary team and some institutes to overcome alienation, whether

---

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba).

[2] Doutoranda em Direito. Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito Processual Civil. Professora na graduação e pós-graduação, orientadora de trabalhos de conclusão de curso, coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão “Temas Contemporâneos de Direito de Família” junto ao Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional "Virada de Copérnico" pela Universidade Federal do Paraná- UFPR. Advogada nas áreas cível, família e sucessão.

in the way of softening, interrupting, treating or even preventing. It also addresses the controversies to the concept of parental alienation and presents some suggestions for facilitating this process within our Brazilian reality. It also tries to address the psychological circumstances affecting all parties involved. To carry out this study, we used bibliographic research composed of doctrines, scientific articles, norms, as well as documentary research composed of explanatory videos and interview.

**Keywords:** Family Law. Parental Alienation. Consequences. Multidisciplinary Team. Judiciary.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando o direito regula situações complexas e dinâmicas como as relações familiares, em um momento de tensão e dificuldade, apresenta-se a necessidade de recorrer a outros campos do saber humano, nem sempre familiares ao direito. Além disso, ao se deparar com a família dinâmica atual, mais esforço será exigido aos operadores do direito, a fim de lograrem êxito em decisões e sentenças justas e eficazes.

Por esse motivo, este trabalho tentou aprofundar vários aspectos que podem estar presentes na família, quando é alegada em juízo, a alienação parental.

A alienação parental, assim como outros institutos reconhecidos pelo Direito no âmbito familiar demanda um cuidado especial que dependerá do trabalho de equipes interdisciplinares, mas cujo norte será sempre dado pelo magistrado. Daí se torna essencial uma visão dedicada e previamente treinada para o comando das averiguações necessárias às primeiras medidas urgentes e à condução de um processo que provavelmente será longo, a fim de viabilizar a recuperação de famílias que possuam traumas.

Então, a presente pesquisa científica tem como objetivo instigar os operadores do direito a se aprofundarem no tema da alienação parental para se obter decisões com maior eficiência.

Infelizmente no Brasil, onde a escassez de recursos orçamentários é uma constante, bem como a ocorrência de casos mais explícitos de violência acabam tendo precedência sobre outros mais sutis, e ainda, a precariedade de estruturas voltadas ao atendimento psicológico e social da população, resultam em imensas dificuldades para os operadores do direito encontrarem mecanismos a sua

disposição para atender aos processos em que houver alegação de alienação parental.

Assim, esse estudo tenta vislumbrar ideias ou recursos que possam auxiliar o magistrado diante dessas dificuldades. Utilizou-se para isso pesquisa bibliográfica composta de doutrinas, artigos científicos, normas, bem como pesquisa documental composta por vídeos explicativos e entrevistas.

## 2 OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À ALIENAÇÃO PARENTAL (AP)

No Brasil não existe a estrutura ideal para assegurar o bem-estar do menor pelo sistema judiciário no direito de família, como determina o artigo 227 da Constituição Federal e como consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, todos em consonância com o Princípio Do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Principalmente em questões nada óbvias e com graves repercussões para a família e consequentemente para o Estado, como é o caso da Alienação Parental, instituída pela Lei nº 12.318/2010 (LAP).

Não são questões óbvias porque muitas vezes dependem de análises especializadas por profissionais de outras áreas. E em geral são decisões que não podem ser postergadas. Assim, o juiz precisa ter várias interrogações em mente e uma organização prévia para acesso a esses recursos que nem sempre estão disponíveis no sistema.

São graves as repercussões porque, se a família for preservada e cuidada, isso poderá prevenir a incidência do crime e de outros litígios, que trarão consequentemente maior carga de trabalho ao judiciário. Se no seio familiar é criado um ambiente de intolerância e conflito emocional, a sociedade poderá receber indivíduos pouco preparados para a vida em comunidade.

É muito importante para os componentes da família o estabelecimento de laços afetivos. A criança, para sua formação, precisa crescer em ambiente pacífico e equilibrado, onde possa desenvolver suas qualidades, controlar seus impulsos e se tornar um adulto produtivo, preparando-se para a vida em sociedade.

Nos processos de alienação parental, o ideal seria que o juiz dispusesse de uma equipe composta por psicólogos, médicos, psiquiatras, assistentes sociais e psicopedagogos, para de imediato avaliar a condição emocional e psicológica dos

menores envolvidos e dos responsáveis, podendo discernir minimamente qual a melhor direção de eventuais medidas protetivas preliminares. No caso, essas equipes multidisciplinares já deveriam estar treinadas, preparadas e habituadas aos trabalhos relacionados à alienação parental para assegurar que os menores sejam preservados de decisões inadequadas.

Como regra, no Brasil, essa estrutura não existe previamente à disposição do magistrado. Somam-se a essas dificuldades as rotinas do sistema judicial, como por exemplo, tramitarem essas providências urgentes junto a outros processos de diversas matérias. O magistrado fica pressionado nessas demandas. Além disso, considerando também o acúmulo de processos sob responsabilidade de cada juiz, na nossa realidade brasileira, aumenta o risco de se tomar uma decisão precipitada.

O juiz precisa contar com análises de uma equipe multidisciplinar, sobre as condições emocionais e psicológicas do suposto alienador e do suposto genitor vitimado, da situação emocional e psicológica dos menores envolvidos, se há risco na convivência daquela criança com o suposto genitor vitimado, inclusive se há necessidade de se estabelecer visitas supervisionadas como medida protetiva preventiva. E ainda, dentre as ferramentas do sistema judicial, verificar antecedentes e ficha criminal de todos os responsáveis.

Deferidas as medidas iniciais pelo operador do direito, a equipe especializada poderá aprofundar sua pesquisa junto ao ambiente familiar, escolar e social de todos os envolvidos, o que subsidiará uma decisão do juiz com muito mais segurança. Nessa sentença pode, inclusive, prever que esse acompanhamento continue, conforme o caso, com o profissional adequado para cada ente da família. Isso com o objetivo de reestabelecer os vínculos afetivos quando possível, permitindo um convívio harmonioso.

Lamentavelmente em sociedades predominantemente patriarcais, um instituto como alienação parental, pode ser utilizado contra a mulher de forma arbitrária. O responsável, que não vive com o menor, pode fazer uma falsa alegação de alienação parental, objetivando chantagear ou pressionar o outro responsável por vários motivos, como mágoa, ciúmes, por não querer pagar a pensão etc.

Em casos extremos, a falsa alegação de alienação parental, pode encobrir casos de abuso e violência. Um exemplo é o episódio que ocorreu na Espanha, o de Ângela González Carreño, mãe de Andrea, que entrou na justiça para conseguir proteção contra o pai da filha, visto que ele era violento. O processo se arrastou por

onze anos, sendo que o pai exigia o direito de visita. Ângela contestava, solicitando que as visitas fossem supervisionadas, mas o Tribunal se baseou em laudos psicossociais e permitiu as visitas sem supervisão. Em uma delas a menor foi assassinada. A Espanha sofreu uma condenação inédita pela ONU, reconhecendo a negligência do estado espanhol por violação dos direitos de Ângela e de sua filha, Andrea. (CARRENÕ, 2014, *online*).

Dessa forma, o magistrado deve levar em conta essas situações sociais no momento de sua decisão, para evitar que o direito seja utilizado indevidamente contra os interesses da criança e da família.

Em contraponto, acentuando a importância do direito reconhecer a existência da alienação parental, apresentam-se os diversos casos no documentário “A Morte Inventada” o qual aborda o profundo sofrimento e suas consequências em vítimas reais da alienação. (CARBONI, 2020, *online*).

Portanto, é necessário agir o quanto antes, devendo o Poder Judiciário, com ajuda de peritos eficientes e especializados, analisar e verificar se há ocorrência de alienação parental para tratar a síndrome e, assim, evitar sequelas futuras.

O direito, em geral, satisfaz sua função através da sentença. Porém, para o direito de família, a função de harmonização dos conflitos familiares não se realiza unicamente com a sentença. É essencial que os magistrados que trabalham nessa área, percebam que, dada a complexidade e importância das relações familiares, é necessário que a atividade jurisdicional encontre meios de solucionar esses conflitos de forma mais abrangente, muitas vezes com ações que se desencadearão por longo tempo após a sentença.

No caso da alienação parental, cujas questões não possuem uma solução óbvia, mas que exigem urgência, configura-se um desafio às primeiras decisões, para que não se estabeleça de imediato uma situação prejudicial aos vínculos familiares. Mas independente da atuação da equipe interdisciplinar, será necessário o acompanhamento dessa avaliação pelo magistrado e seu próprio engajamento na compreensão da complexidade do tema.

## 3 A COMPLEXIDADE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O tema é complexo sob vários pontos de vista, porque envolve o entendimento do estado psicológico do alienador e das vítimas (menores e genitor vitimado), bem como as possíveis consequências da alienação parental.

Para os operadores do direito identificarem-na, precisam de ajuda de profissionais de outras áreas, como a psicologia, psiquiatria e psicopedagogia, para compreenderem se realmente está acontecendo a alienação parental e para execução das medidas necessárias, pois é um assunto muito delicado e difícil de diagnosticar.

Do ponto de vista do Direito, a alienação parental é um instituto jurídico, em que o Estado reconhece o conjunto de práticas de manipulação na criança, realizado por algum membro que conviva com o menor em questão, em desfavor de um dos progenitores, desqualificando sua imagem para a criança e ainda, resultando no afastamento entre eles.

Infelizmente a ocorrência desse instituto é muito comum em várias famílias, podendo ocorrer durante o casamento e não apenas com a dissolução deste. Porém, geralmente inicia-se com as ações de divórcio e de disputa de guarda dos filhos, ou quando o outro cônjuge decide reestruturar sua vida amorosa, sendo normalmente, praticada pelo detentor da custódia.

Além do alienado, pode alcançar a família deste, ou seja, seus pais, irmãos, tios e outros parentes que o filho tenha convívio. E pode ser praticado por qualquer pessoa que possua algum poder relativo à criança, contanto que haja a vontade de afetar o outro genitor. (LÔBO, 2019, p. 206).

Como discorre Sílvio Venosa (2017, p. 332):

> Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos.

Alguns autores apontam como consequência da alienação a ocorrência da Síndrome, configurando um transtorno psiquiátrico que provoca vários problemas, que podem ser psicológicos, comportamentais, cognitivos ou sociais.

Nos dizeres de Ana Madaleno (2020, p. 48):

> No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele "comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ser ou não verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.

A primeira vez que se definiram esses transtornos como uma síndrome peculiar, foi em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Provavelmente a referida síndrome já ocorria há mais tempo na sociedade, mas não era reconhecida pelo Direito em geral, era necessário que no âmbito da psiquiatria e psicologia se formulasse o reconhecimento como uma categoria específica.

Em alguns países como Portugal, por exemplo, há uma contestação da existência da Síndrome de Alienação Parental (SAP), por não estar no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria e na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde. Por isso acreditam que a alegação de alienação parental em um processo, poderá mascarar casos de abuso sexual real.

O desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil depende da construção de vínculos afetivos essenciais à condição humana, portanto, há um direito intrínseco das crianças e dos adolescentes aos vínculos e à convivência com os familiares.

Quando há a separação dos pais, às vezes é difícil para um dos cônjuges superar e aceitar, o que gera sentimentos de ódio, raiva, rejeição e abandono, com isso usa o(s) filho(s) como instrumento de vingança, desmoralizando e contando inverdades do outro genitor, influenciando na relação entre os próprios pais e entre o filho e o vitimado.

Então, quando a pessoa alienante já tem um desequilíbrio psicológico, pode lhe faltar discernimento para lidar com certas situações, como por exemplo, o divórcio, haverá uma propensão a esse fenômeno.

O alienador muitas vezes é considerado uma pessoa egoísta, dono da verdade, sem empatia, capaz de sacrificar a felicidade de seus filhos em prol de

seus próprios interesses. Porém, há que se perceber que o alienante pode ter alguma patologia psicológica, que lhe impõe um grande sofrimento ou que o impede de enxergar a realidade, independentemente de suas emoções.

Inclusive, a avaliação da presença de alguma doença mental do alienador, pode se mostrar um caminho eficaz para o operador do direito firmar o diagnóstico da alienação parental.

Apesar de ensejar inúmeras variações dos comportamentos do alienador, os estudiosos estabelecem uma relação de comportamentos mais comuns que podem caracterizar alienação parental, são alguns deles: recusar ou dificultar as chamadas telefônicas aos filhos; envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos; impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos, entre muitas outras condutas que o alienador pratica. (PODEVYN, 2001, *online*).

No caso do alienante antissocial, ele apresenta uma conduta de criar muitas dificuldades com quem interage, provocando um sentimento de culpa nas pessoas para usá-las, conforme a Psicóloga do TJ-RJ, Glícia Brazil. (GEN JURÍDICO, 2020, *online*).

É mais comum o alienador ser a mãe, visto que na maioria dos casos de guarda unilateral, é ela que fica como detentora, mas claro que atualmente podem existir mais casos de alienação parental feita pelo homem, quando este é o detentor da guarda, inclusive nos casos de família homoafetiva.

Os comportamentos citados são apenas alguns dos vários que existem e, se diagnosticados, podem ser utilizados para identificar a alienação parental, mas devemos entender que apenas a existência de uma dessas condutas não a caracteriza, devendo ser analisado o conjunto familiar por profissionais especializados, que irão auxiliar o juiz no diagnóstico, para que ele tome as medidas necessárias.

A alienação parental causa um grande rol de consequências prejudiciais à criança e à família, de modo geral. Dentre estas consequências observam-se traumas psicológicos, afastamento físico e emocional entre as vítimas, distúrbios cognitivos, comportamentos patológicos na escola e até mesmo doenças psicológicas e psicossomáticas. Constatar esses efeitos pode levar o juiz a entender que realmente está ocorrendo a alienação.

Nas palavras de Ana Carolina e Rolf Madaleno (2018, p. 43):

> Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

O que é importante considerar, é que a criança, como ser dependente e em desenvolvimento, é muito vulnerável, ou seja, de fácil manipulação psicológica, o que torna essa campanha de desmoralização mais efetiva quanto às várias consequências para a vida da criança, pois a pessoa alienante diminui a imagem do vitimado e faz com que o menor o rejeite.

Dependendo da idade e da maturidade da criança, ela terá dependência emocional em graus maiores ou menores pelos pais, sendo que essa dependência é predominante com o genitor detentor da guarda, sendo normalmente, este o alienador.

Outro aspecto importante é o da lealdade que existe na relação de todos os pais e filhos, mas quando a criança mora com um dos pais, esta se fortalece em relação ao guardião. Por esse vínculo acentuado, os psicólogos determinaram a incidência da “lealdade invisível”, que poderá provocar na criança um sentimento de culpa quando sentir ou demonstrar amor pelo outro progenitor. Dessa forma, a criança sente como se estivesse traindo e decepcionando o alienador quando está na companhia do outro. (VANESSA, 2021, *online*).

Esse impedimento da relação saudável e de afeto com o vitimado, as inverdades contadas e a desmoralização feita pelo alienador, podem prejudicar o desenvolvimento da criança, podendo causar, além do sentimento de culpa, dificuldades cognitivas, de socialização, comportamentos autodestrutivos, sem contar as inúmeras doenças, como a depressão, manifestações psicossomáticas, transtornos de ansiedade etc., além de problemas de identificação sexual. Inclusive no futuro, poderá ter problemas sexuais, uso de drogas, ingestão de álcool e até mesmo suicídio.

Será demonstrado como identificar algumas dessas consequências que podem ser advindas da alienação parental.

Nas dificuldades cognitivas observa-se, conforme a idade da criança, lentidão para aprender a falar ou interrupção da fala, dificuldade de concentração nas tarefas, obstáculos para aprender a ler ou a escrever e desinteresse geral pela escola.

A socialização é um fator importante para o crescimento emocional e até para o rendimento escolar. É através da socialização que o ser humano desenvolve a empatia, o respeito aos outros e as noções de certo e errado. Se a criança estiver sofrendo com a alienação parental isso poderá afetar a sua inteligência emocional, que precisa ser desenvolvida no convívio com os demais (COSTA, *online*). Aparecendo dificuldades da criança em se relacionar com outras, seja por se retrair, seja pela agressividade, pode-se deduzir que estes distúrbios na socialização sejam decorrentes da alienação.

Esses dados, tanto dos problemas cognitivos como de socialização, podem ser apurados pelo operador do direito com a professora e com a escola.

O comportamento autodestrutivo abrange uma gama enorme de atitudes que são prejudiciais à própria vida ou à saúde, desde provocar dor em si mesmo, como por exemplo, automutilação (arranhões, cortes na pele, queimaduras etc.), passando por utilização de substâncias legais ou ilegais, até o suicídio (PIMENTA, 2019, *online*). Como consequência da alienação parental, esses comportamentos podem proporcionar alívio para esse sofrimento.

Um dos transtornos de comportamento mais comum, decorrente da alienação parental, é a depressão, que pode afetar desde as crianças pequenas até os adultos. Diferente do que normalmente se imagina, o comportamento depressivo pode implicar agitação, principalmente nos menores. Na maioria das vezes, apresentam humor deprimido, alegria diminuída, perda ou ganho de peso, insônia ou hipersonia, lentidão psicomotora, cansaço, baixa autoestima e ideias suicidas. (GRILLO, 2004, *online*).

A compreensão de manifestações psicossomáticas nas crianças e nos adolescentes depende de conceitos da psicanálise e da pediatria. Conceitua-se como um distúrbio físico que afeta um órgão ou um sistema, provocado por abalos emocionais (ALMEIDA, 2016, p. 2). Então, podem ser comuns no caso da alienação parental, quando a criança apresenta sintomas diversos, como, por exemplo, alergias, vômitos, problemas respiratórios etc.

O transtorno de ansiedade ocorre sob a forma de preocupações que produzem incapacidades e problemas na vida cotidiana dos menores, com os seguintes sintomas: inquietude, cansaço, dificuldade de concentração, irritabilidade, tensão muscular e transtorno do sono. Nos casos de alienação parental esse transtorno de ansiedade pode aparecer, por exemplo, com a insegurança em relação à possibilidade de encontro com o progenitor afastado, mas se estenderá como reação somática em todas as vivências da criança, podendo, inclusive, persistir na idade adulta.

Em relação à identificação sexual, a alienação parental pode causar uma rejeição do modelo do progenitor do mesmo sexo da criança, causando uma impossibilidade de identificação sexual. Por exemplo, em uma família convencional, quando o menino passa a nutrir sentimentos de ódio pelo pai, devido à alienação, pode se identificar com um modelo feminino.

Resumidamente, muito bem colocam Ana e Rolf Madaleno (2018, p. 59) sobre os efeitos da alienação parental nas crianças vitimadas:

> Os filhos de pais superprotetores, como é comum no comportamento do genitor alienante, tornam-se inseguros, ansiosos e dependentes, isto sem esquecer as consequências físicas dessa característica de abuso emocional, tais como alterações no padrão de sono e alimentares, ou condutas regressivas, e das acadêmicas e sociais falta de atenção e concentração, com condutas revoltosas e empobrecimento da interação social. Em longo prazo ocorre um irremediável sentimento de culpa, em que o menor, na época, se vê cúmplice dessa campanha contra quem ele igualmente amava.

Apesar da síndrome da alienação parental ser um fenômeno interno das vítimas, acaba tendo reflexos evidentes em seus comportamentos. Não apenas dificuldades no campo cognitivo, que serão observados no seu relacionamento na escola e no aprendizado, mas também na forma de expressar seus sentimentos a todos ao seu redor. Claro que serão comportamentos que podem variar de uma hiperatividade até a agressividade, ou tendentes à introspecção, apatia ou até mesmo depressão.

Ainda, para complementação:

> Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a

> determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos [...].(MADALENO; MADALENO, 2018, p. 59).

Percebe-se que há muitas consequências decorrentes da alienação parental, inclusive como a autora constatou, com a manipulação do alienador, o menor aprende a manipular outras pessoas também.

Inclusive, a criança passa a contribuir, inventando coisas também sobre aquele genitor vitimado, virando um círculo vicioso, no qual o alienador acredita na manipulação do filho, ocasionando muitas vezes acusações falsas em relação ao outro progenitor, passando a ser um estágio grave de alienação parental.

Conforme Jorge Trindade: “É importante sublinhar que, sem um tratamento adequado, a instauração dessa Síndrome pode produzir sequelas capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição Inter geracional.” (TRINDADE, 2014, p. 329).

Observa-se, então, que a síndrome pode causar muitas sequelas, podendo estas permanecer na vida adulta, fazendo com que a pessoa alienada repita e reproduza as mesmas ações ocorridas com ela em outras pessoas.

Além das consequências já mencionadas anteriormente, existem as falsas memórias, que é um tema muito complexo e que infelizmente não há muitos estudos jurídicos com esse foco. Sendo que, seria importantíssimo aprofundar a visão dos operadores do direito, pois as falsas memórias podem ter consequências gravíssimas para o genitor vitimado, como por exemplo, prisão no caso de uma inverídica acusação de abuso sexual.

As falsas memórias na alienação parental ocorrem com a indução de fatos que não aconteceram, ou que aconteceram, mas de modo diferente, havendo a distorção destes, ou seja, são falsas histórias contadas pelo alienador, convencendo a criança de que aquilo realmente aconteceu, fazendo-a acreditar e repetir o que lhe foi contado, instalando, dessa forma, essas falsas memórias.

Essas memórias falsas podem ser classificadas como as espontâneas e as sugeridas. As espontâneas são aquelas que distorcem fatos que realmente foram vividos, sem influência de alguém. Como a Psicóloga Lilian Milnitsky Stein (2010, *online*) explica:

> As FM espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autos sugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado.

No caso da alienação parental, as falsas memórias estão na categoria de sugeridas que são implantadas com o objetivo de afastar a criança do outro genitor.

Qualquer um pode ser vítima de falsas memórias, mas as crianças, comparadas aos adultos, são muito mais suscetíveis à criação destas. De modo que em ações judiciais pertinentes às crianças é muito difícil constatar se é verdadeiro ou falso o seu relato, como por exemplo, em alegações de abuso sexual.

O autor Jorge Trindade (2014, p. 218) aborda sobre o tema:

> A forma mais perversa de implantar falsas memórias é a imputação infundada de abuso sexual contra a criança, por parte de um genitor, com o intuito de denegrir a imagem do outro, constituindo tal fato um crime que reclama a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário, na perspectiva de não permitir que um distúrbio provoque um prejuízo ainda maior, violando o direito da criança e a dignidade do genitor alienado.

Achar a verdade quando há a possibilidade de ter ocorrido o abuso sexual, pode não ser uma tarefa fácil, principalmente quando envolve crianças. Algumas vezes não há provas suficientes para identificar se realmente aconteceu ou se é apenas uma falsa denúncia feita pelo alienador, que implantou a memória desse falso acontecimento na criança, para atingir o objetivo de afastar o genitor vitimado.

É necessário haver profissionais capacitados e especializados, que já trabalhem com crianças e que estudem esses casos de forma ampla e reiterada. Além disso, é essencial que esse perito entenda sobre comportamentos, de forma que ao analisar as expressões e condutas do menor, junto ao suposto agressor, já consiga identificar a veracidade dos fatos. Que saiba a maneira de falar com o menor, de forma a permitir que ele expresse o que realmente aconteceu, seja através de desenhos ou interpretações etc.

A Psicóloga Glícia Brazil explica que o principal objetivo do diagnóstico da falsa denúncia é a análise do comportamento do adulto, e da criança e não apenas o que foi verbalizado pelo menor, com especial atenção ao comportamento da criança em relação ao acusado de abuso. É importante, pois permite perceber quando a

criança está com medo, vergonha ou insegurança e, também, quando está normal, brincando, conversando, rindo etc. Com esse encontro dos dois, as coisas ficam mais claras e consegue-se enxergar a verdade. Apesar de todos esses cuidados, ainda poderá permanecer dúvida sobre a ocorrência do suposto abuso.

Maria Berenice Dias (2016, p. 910) discorre sobre a inconclusão do diagnóstico da veracidade da denúncia de abuso:

> O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem - às vezes durante anos - acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?.

Com a ajuda de uma equipe multidisciplinar preparada e habilitada, o juiz estará mais seguro para decidir e não condenará injustamente, não destruirá laços familiares fundamentais e nem a vida de uma pessoa inocente, que na eventualidade de uma decisão injusta sofrerá consequências horríveis na prisão. Além disso, não prejudicará a vida da criança, que necessita do convívio com o genitor acusado.

Na alienação parental, o progenitor afastado de seus filhos em virtude das atitudes do alienador, também sofre muito, tendo em vista a perda dessas relações familiares fundamentais. Neste processo, que pode ser lento, aos poucos ele vai percebendo o afastamento, a rejeição e a reprovação de quem ele tinha expectativa que o admirasse. Então, a nível pessoal, a AP pode causar grandes sequelas emocionais, até porque a vítima não entende a motivação dessa perda, induzindo-a a se sentir culpada.

Desde o início do processo de alienação parental, o progenitor vitimado já sofre consequências negativas no seu psicológico e emocional, podendo até ter repercussões psicossomáticas. Com o passar do tempo esses sentimentos de perda em relação aos filhos, muitas vezes de culpa por não entender o que está acontecendo, podem repercutir gravemente na sua saúde, muitas vezes criando um quadro de depressão com todas as suas sequelas nefastas. Até mesmo o suicídio não se descarta nesse quadro.

Além das consequências a nível pessoal do vitimado, também podem advir consequências sociais, como condenação por outros membros da família, afastamento de amigos, repúdio no ambiente profissional e na sociedade em geral,

conforme a gravidade das acusações (ex.: acusação de abuso sexual). Todas essas situações podem derivar também em prejuízos materiais: gasto com médicos, remédios, internações, terapias, advogados, perda de emprego etc.

Observando a ampla gama de reflexos na vida de um grande número de pessoas e os riscos que podem ser inclusive fatais, fica determinada a imensa complexidade do tema.

## 4 RECURSOS QUE PODEM AUXILIAR NOS PROCESSOS QUE ENVOLVEM A ALIENAÇÃO PARENTAL

A equipe que auxiliará o magistrado também precisa ser capacitada especificamente para a análise da alienação parental, porque deverá mergulhar na complexa teia das relações familiares.

Não será possível detectar e diagnosticar a AP sem compreender o funcionamento normal da família, contextualizada na sua dinâmica atual.

Então, caberá aos especialistas (em psiquiatria, psicologia, psicopedagogia etc.) verificar se o desequilíbrio daquela família, naquele momento, configura a alienação parental.

A psiquiatria e a psicologia nos fornecem um aprofundamento na influência dos fatores condicionantes do ambiente familiar, estabelecendo aqueles que implicarão em risco e proteção, como competência parental, existência de outras síndromes ou patologias nos pais ou responsáveis, entre outros.

A psicopedagogia poderá auxiliar na avaliação dos menores no ambiente escolar, diagnosticando distúrbios cognitivos, comportamentos patológicos e antissociais, bem como quanto às dificuldades de aprendizado e socialização.

Conforme o art. 5º da LAP, quando for constatado indício de alienação, o juiz poderá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, então essa perícia é feita pela equipe multidisciplinar, que constatará se realmente há ocorrência de alienação e se sim, se há presença de síndrome naquela criança ou adolescente. Após essa análise, que terá prazo de 90 (noventa) dias, com base art. 5°, § 3° da LAP, haverá a apresentação do laudo para o juiz, que irá decidir qual conduta realizar.

A equipe interdisciplinar se mostra necessária em todo o processo. No início, para constatar a existência ou não da síndrome e seu grau e, no caso de constatada, alertar o magistrado para que tome as medidas necessárias. Entende-se

que quanto mais rápido isso acontecer, mais rápido poderá interromper o processo da síndrome, ou até mesmo evitá-la.

Dessa forma, é fundamental o papel desses profissionais especializados que auxiliarão o operador do direito nesses casos. Por isso, o ideal seria já ter uma equipe experiente montada, já cadastrada no sistema judiciário, facilitando essa comunicação entre juízes e profissionais de outras áreas e ainda, contribuindo com uma celeridade maior no processo.

Encontramos na LAP a indicação de alguns instrumentos processuais para minorar a incidência da alienação parental ou de seus efeitos, eles estão indicados no art. 6º da mencionada Lei.

Somam-se a essas hipóteses da lei, alguns institutos que podem ser utilizados para solucionar ou pelo menos amenizar os conflitos causados pela alienação parental, como por exemplo, a mediação, guarda compartilhada, o depoimento especial e uma ferramenta nova chamada constelação familiar pacífica.

A mediação é uma forma consensual de resolução de contendas, podendo ser utilizada nos conflitos familiares, chamada de mediação familiar. O autor Waldyr Filho (2017, p. 4) explica o que é:

> [...] é um método por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, ajuda as partes envolvidas em um conflito a restabelecer a comunicação, para que possam construir um acordo reciprocamente satisfatório, que ponha termo às divergências, conferindo certa ordem no caos.

O mediador tem a função de facilitar a comunicação entre as partes, para que estas exponham seus interesses e suas discordâncias. As partes emocionalmente envolvidas, em geral, não conseguem expressar o real interesse que possuem na situação conflituosa e uma pessoa neutra consegue explicar aos envolvidos onde estão os pontos de interesse comum e que podem ser pacificados quando absorvidos de forma racional. E, muitas vezes, conseguirá visualizar soluções para dificuldades no relacionamento, que as pessoas magoadas, ressentidas e deprimidas não veriam sozinhas. Com isso, poderá encontrar uma saída para um convívio pacífico, estabelecendo novas regras de conduta, que permitam superar a alienação parental.

É claro que se quaisquer dos genitores, ou menores, estiverem com problemas psicológicos, uma ajuda profissional especializada nesse sentido, precisa se somar à atuação do mediador.

Por mais que a mediação seja muito utilizada nos vários ramos do Direito, por ser consideravelmente mais célere do que o processo judicial em si, é importante levar em consideração a gravidade de alguns conflitos familiares, como por exemplo, a da alienação parental, de modo que talvez só diálogo não seja eficaz para esse tipo de conflito familiar.

Portanto, compreende-se a possibilidade da mediação para solucionar litígios familiares, contudo cada caso deve ser analisado minuciosamente para decidir se a mediação é o melhor método, a fim de preservar o interesse da criança e do adolescente, envolvidos no conflito.

A guarda compartilhada é outro instituto que pode ser usado para prevenção ou até mesmo para reduzir a ocorrência de alienação parental. A Lei nº 13.058/2014 adequou alguns artigos do Código Civil, para inclusão do instituto da guarda compartilhada.

Pelo Código Civil, a guarda compartilhada se caracteriza pela responsabilidade conjunta dos pais em todas as decisões sobre os filhos (art. 1.583, § 2º. CC), mas na prática, essa modalidade de guarda tem inúmeras configurações, que precisam ser ajustadas conforme a realidade dos progenitores e das crianças. Por exemplo, um dia com a mãe, outro dia com o pai, ou também uma semana com um, outra com o outro, até mesmo com a guarda por um período mais longo, o que não seria ideal, visto que não facilita o convívio diário e a intimidade com ambos os pais.

Para melhor entendimento:

> A guarda compartilhada não é apenas a imposição de um dever e de direitos. Além do aspecto jurídico, legal, trata-se do aspecto psicológico/emocional e um estímulo para que os progenitores participem igualmente da vida dos filhos. (QUEIROZ, 2015, *online*).

Ou seja, o convívio é essencial para que as pessoas se conheçam, respeitem-se, conheçam seus limites e possam avaliar o que mais lhes convêm. Acentua o sentimento de fazer parte de uma família, atenuando a possibilidade de uma eventual alienação envenenar o espírito dos menores.

Por isso acertadamente a Lei aponta ao juiz a possibilidade de aumento no tempo de convívio e, também, alterações no regime da guarda (art. 6º, incisos II e V, LAP). É claro que se o alienador tiver graves problemas psicológicos, ele deverá também receber apoio profissional especializado.

Como a guarda compartilhada pode ser em diversos modelos, se a comunicação entre os pais estiver muito prejudicada para estabelecer o regime da guarda, poder-se-á utilizar o recurso da mediação.

O Depoimento Sem Dano (DSD), denominado atualmente de Depoimento Especial (DE), está previsto na Lei nº. 13.431 de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, nos Arts. 8º a 12º. Em seu art. 4º, inciso II, “b”, a alienação parental é identificada como forma de violência psicológica.

Além de o Depoimento Especial estar previsto naquela Lei, ele está subentendido no art. 699 do CPC, no art. 28, § 1º e art. 100 do ECA, no art. 12 da Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças e Adolescentes e também no art. 227 da CF.

Essa técnica é utilizada em casos graves, como abuso sexual ou violência contra criança ou adolescente. Ela é feita perante a autoridade policial ou judiciária (art. 8º da Lei), e deverá ocorrer em local confortável e descontraído, ou seja, não em uma sala de interrogatório, com a presença de um psicólogo especializado ou assistente social, o qual colherá o depoimento no lugar do magistrado. Tudo isso é visando a preservação da integridade psíquica e os direitos dos menores. Dessa forma se evitará uma vitimização secundária, isto é, um novo sofrimento ou trauma nessa obtenção de prova.

Portanto, é muito importante que o lugar para a coleta do depoimento propicie à criança ou ao adolescente, sentir-se tranquilo, confortável e seguro, podendo até acontecer em casa, dependendo do caso.

Em 2003 surgiu o Projeto Depoimento sem dano, no Rio Grande do Sul, na Comarca de Porto Alegre, iniciado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. O motivo de sua criação foi pela dificuldade de fazer as vítimas se expressarem em um ambiente pouco acolhedor ou hostil, prejudicando a qualidade da informação obtida na inquirição. (HOMEM, 2015, *online*).

Então, a ideia dessa técnica foi muito bem aceita no RS, sendo espelhada em outras comarcas, o que ocasionou um aperfeiçoamento do lugar em que era feito esse depoimento, contando com equipamentos adequados para uma criança. Dessa forma, essa técnica foi se ampliando em alguns estados do Brasil.

O IBDFAM, em 2016, apontou que o DE já existia em 28 países naquele ano e que no Brasil estavam implantando em mais estados, como por exemplo, Mato Grosso, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Distrito Federal etc. (IBDFAM, 2016, *online*). Essas práticas têm sido consideradas eficazes em casos traumáticos, envolvendo crianças e adolescentes.

A presença do profissional especializado é essencial para que a técnica funcione, pois deve ocorrer de forma descontraída, respeitando o tempo do menor, deixando-o livre para contar da sua maneira, conforme art. 12, inciso II da Lei. Um exemplo dos resultados que podem ser obtidos na busca da verdade é o caso apresentado pelo IBDFAM na entrevista de uma advogada/psicóloga:

> Só que essa pressa em esclarecer a acusação de abuso sexual acaba fazendo prevalecer falsas versões, ressalta Alexandra. Isso porque crianças e adolescentes submetidos à alienação parental tendem a repetir uma história pré-fabricada. Como exemplo, a advogada relata um caso em que atuou recentemente. Nele, um menino de seis anos em certo momento olhou para a câmera e disse: “Mãe, já falei tudo o que você pediu. Está bom?”. [...]. Alongar a avaliação por alguns meses produz resultados mais confiáveis, afirma Alexandra. Nesse processo, psicólogos e assistentes sociais ouvem a criança ou o adolescente diversas vezes, tanto sozinho como acompanhado do pai, da mãe, de avós. Com isso, os profissionais conseguem desconstruir versões plantadas na cabeça do jovem e ter uma visão mais ampla do que realmente ocorreu. (RODAS, 2017, *online*).

Então, mostra-se necessária a atuação desses profissionais especializados na coleta do depoimento.

É indispensável nesse método a utilização de uma linguagem adequada para a idade do menor depoente, para evitar constrangimento e revitimização deste, por isso ao invés do operador do direito é necessário a equipe interdisciplinar atuar na oitiva, mas os demais agentes do processo acompanharão o depoimento através de vídeos, o que deverá ser alertado ao depoente antes (art. 12 e seus incisos, Lei nº 13.431/2017).

Esse procedimento pode ser muito útil na coleta de depoimento de menores que estão envolvidos nos casos de alienação parental, em que há uma denúncia de suposto abuso sexual ou violência, seja física ou psicológica, pois a assistência de uma equipe capacitada ajudará na análise do comportamento da criança ou do adolescente, podendo concluir se é uma falsa denúncia ou se realmente aconteceu o que foi relatado por um dos genitores e, portanto, dar o laudo ao juiz, que providenciará as medidas necessárias.

Exatamente por se tratar de um trauma que causou dor e sofrimento à vítima, é imprescindível a utilização desses cuidados do depoimento especial, auxiliando os operadores do direito e preservando a dignidade psíquica e física do depoente.

Por fim, a Constelação Familiar é uma técnica psicoterapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger, que visa descobrir pendências emocionais inconscientes de familiares e assim resolver problemas que não eram conhecidos ou discutidos para obter a conciliação e harmonização dos laços familiares.

Houve uma iniciativa por alguns juízes de implementar essa técnica antes de solucionar litígios, como por exemplo, o juiz Sami Storch do Tribunal de Justiça da Bahia, que iniciou a utilização desse sistema em 2012, fazendo a constelação familiar antes das audiências de conciliação. Com base em sua experiência, criou uma nova área do Direito, o Direito Sistêmico. Esse mesmo juiz, em uma entrevista no programa Justiça do Trabalho na TV, que é produzido pelo TRT de Santa Catarina, relata que os índices de conciliação, quando ambas as partes estiveram presentes, foi de 100% e quando apenas uma das partes esteve presente foi de 91% (TRT-SC, 2018, *online*) o que demonstra um excelente desempenho na utilização dessa ferramenta.

A prática da constelação não isenta a aplicabilidade da lei, apenas ajuda a entender mais detalhadamente cada caso, de forma que auxiliará a eficácia do tratamento jurídico, além de clarear as situações para as partes, para os magistrados e, também, para os advogados.

Considerando ainda que os motivos para a alienação parental são inconscientes ou provenientes de problemas emocionais não trabalhados, nota-se que essa ferramenta poderá ter grande aplicabilidade nesses casos.

Na alienação parental, esse método pode facilitar a visualização do que a criança está sentindo, porque quando ela sofre da alienação, não se sente livre para expressar seus sentimentos, sendo que essa postura acaba afetando a qualidade de todos os seus relacionamentos. Além disso, auxilia os pais a compreenderem como aquele conflito está prejudicando aquele menor e até causando muitas vezes problemas físicos, emocionais, psicológicos e sociais.

Sobre esse tema:

> Os casos de alienação parental são particularmente muito beneficiados com esta técnica, haja vista a enorme dificuldade, quiçá até mesmo a impossibilidade, de convencer o alienador de que suas atitudes são

> prejudiciais à prole e que não correspondem à realidade dos fatos. Ainda que todos os laudos periciais confirmem a presença da alienação e demonstrem o quão nefastas são as consequências desta exclusão, o alienador parece ser incapaz de ver, ele ainda acredita que está agindo da melhor forma e protegendo tanto a si mesmo quanto sua prole. Parece, ainda, ser uma dor incomensurável deixar o filho aos cuidados do genitor alienado, como se assim o alienante fosse perder até mesmo a vida. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 67)

Inclusive, a constelação familiar nos casos de alienação parental, pode ser benéfica para todas as partes, pois o diagnóstico abrirá oportunidade para todos resolverem problemas emocionais pendentes do passado.

Como os casos envolvendo alienação parental são muito complexos e delicados, é importante ressaltar que nessas técnicas (mediação, guarda compartilhada, depoimento sem dano e constelação familiar), não há a certeza de que o conflito será superado. Assim, os operadores do direito, precisam estar abertos para outras ferramentas ou técnicas que apareçam futuramente para resolução de conflitos.

Em cenários extremos em que o alienador sofre de uma doença mental irreversível, como por exemplo, esquizofrenia ou psicopatia, claro que o tratamento judicial será outro, pois o convívio da criança com essa pessoa pode ser muito mais prejudicial do que a ausência.

Diante dessas múltiplas relações complicadas, pessoais e sociais, muitas vezes mascaradas, os tribunais de justiça deveriam assumir a responsabilidade de formar uma rede credenciada, que cadastrasse os profissionais especializados da equipe multidisciplinar, em todos os municípios do estado, sendo que essa lista seria fornecida aos juízes da primeira instância. A esses profissionais, seriam ministrados treinamentos, que poderiam ser por meio virtual, de forma constante e com certificados das questões mais complexas, como alienação parental, por exemplo. Então, haveria uma rede de apoio para melhor solução dos conflitos familiares e até de outros ramos do direito.

Hoje já existem dois exemplos de práticas de Tribunais para ajudar os magistrados a entender melhor o tema alienação parental. São cursos virtuais realizado nos Tribunais de Justiça dos estados do Acre (ESJUD, 2018, *online*) e do Maranhão (BRASIL, 2021, *online*), que contam com certificado.

Portanto, é importante que outros estados adotem esses métodos para que haja maior compreensão desse tema delicado, facilitando a identificação desse fenômeno nos casos que venham ao judiciário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo deste artigo científico foi analisar a abrangência e complexidade do tema alienação parental, que não se mostra muito aparente, mesmo sendo algo que pode ocorrer com certa frequência no âmbito familiar e que traz diversas consequências para a família de modo geral. Além de apresentar como um falso diagnóstico pode prejudicar para sempre a vida de uma pessoa inocente e, também, daquele menor que terá que conviver com a ausência e carência de um dos genitores.

Dessa forma, esse estudo atingiu o propósito de aprofundar o tema e apontar mecanismos que facilitem para os operadores do direito, o diagnóstico da alienação e ainda, apresentar algumas sugestões para aprimoramento do sistema judiciário para que os magistrados sejam mais eficientes, quando confrontados com a alienação parental. Além de mostrar o quão importante é essa relação do Poder Judiciário com a equipe multidisciplinar e o aprofundamento nas relações familiares, possibilitando despertar no magistrado a noção da função social do Direito.

Ainda, foram apresentados no último capítulo alguns recursos que podem auxiliar nos processos que envolvem a alienação parental, podendo ajudar na superação desse fenômeno, como a mediação, depoimento sem dano, constelação familiar e a guarda compartilhada. Com isso, chegou-se à conclusão de que no processo, além do juiz estar atualizado e ter estudado a fundo o tema, é essencial a presença de profissionais especializados e eficientes, que poderão analisar e diagnosticar, com mais precisão e celeridade, a existência ou não de alienação parental, ou até mesmo da síndrome.

Descobriu-se com a presente pesquisa que realmente não há suporte no poder judiciário para esses casos mais complexos, como da alienação parental, não há estudos e experiências dos profissionais que estão atuando, além de haver uma grande demanda de trabalho, com diversidade de assuntos a serem tratados e decididos pelos magistrados, ficando uma sobrecarga enorme sobre os mesmos.

Então, entendeu-se que há a necessidade de se ter mais profissionais treinados especificamente no tema, para cuidar de casos como a alienação parental, pois se constatou que há dificuldade de manter uma equipe multidisciplinar à disposição do poder judiciário, o que não desonera o juiz da obrigação de pesquisar e se aprofundar sobre o assunto, visto que ele é o responsável por elaborar uma decisão satisfatória.

Conclui-se que este estudo mostrou as dificuldades existentes no sistema judicial brasilerio, em relação à alienação parental, visto que há a precariedade nas estruturas do Estado. Ademais, contribuiu com algumas sugestões de aprimoramento do sistema judiciário em relação a esses temas complexos e a dificuldade de se identificar a alienação parental e tratá-la com o fim de minorar seus danos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Luísa Martins. **A psicossomática na criança**: uma revisão. 14f. Artigo Científico (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) – Universidade de Coimbra, 2016, p. 2. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0395.pdf > Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL, Associação dos Notários e Registradores do. TJ/MA – Alienação parental e o novo conceito de família são temas de curso para magistrados**. ANOREG/BR**, 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2021/06/14/tj-ma-alienacao-parental-e-o-novo-conceito-de-familia-sao-temas-de-curso-para-magistrados/>. Acesso em: 23 set. 2021.

CARBONI, Fábio Pinti. A morte inventada – Documentário brasileiro sobre Alienação Parental. **Canal Fábio Pinti Carboni**. Youtube, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Qk7V0_R106Q > Acesso em: 02 set. 2021.

CARRENÕ, Ángela González. **Women's Link Wordwide**. Espanha, 18 jul. 2014. Disponível em: <https://www.womenslinkworldwide.org/premios/casos/angela-gonzalez-carreno-c-espana>. Acesso em: 20 jun. 2021.

COSTA, Alessandra de Camargo; FONTES, Maria Alice. **A socialização infantil e o desenvolvimento emocional saudável**. Disponível em: <http://www.plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=116>. Acesso em: 17. jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ESJUD, Escola do Poder Judiciário do Acre. **Curso de Alienação parental está com inscrições abertas.** Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2018. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/?p=3683>. Acesso em: 23 set. 2021.

FILHO, Waldyr Grisard. O momento desafiador da mediação familiar: a audiência. Breves recomendações. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 2, n. 1, Paraná, abr. 2017.

GEN JURÍDICO. LIVE - Alienação Parental: Importância da Detecção, Aspectos Legais e Processuais. **Canal Gen Jurídico**, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8XYdcnPtboQ>. Acesso em: 14 jun. 2021.

GRILLO, Eugênio; SILVA, Ronaldo J. M. Manifestações precoces dos transtornos do comportamento na criança e no adolescente. **Revista SciElo**, Rio de Janeiro, abr. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0021-75572004000300004>. Acesso em: 17 jun. 2021.

HOMEM, Élie Peixoto. O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal. **Revista MPPR,** Paraná, 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

IBDFAM. Depoimento sem dano ainda não é realidade em vários estados brasileiros. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <*https://ibdfam.org.br/noticias/6089/Depoimento+sem+dano+ainda+n%C3%A3o+%C3%A9+realidade+em+v%C3%A1rios+estados+brasileiros*> Acesso em: 13 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. v. 5. 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental importância da detecção dos aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental:** Importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILNITSKY, Lilian. et. al. **Falsas Memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 26. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptR&lr=&id=Zge17ZVgvLkC&oi=fnd&pg=PA8&ots=fPWiJofN_m&sig=5b7h3OJNw2gHtrmJuJDEvAgio1o#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15. jun. 2021.

PIMENTA, Tatiana. Comportamento autodestrutivo: 7 sinais para ficar atento. **Blog Vittude**, 07 out. 2019. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/comportamento-autodestrutivo/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**, 4 abr. 2001. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_francois.html > Acesso em: 13 jun. 2021.

QUEIROZ, Maria Emília Miranda de et al. **Alienação parental e família contemporânea:** um estudo psicossocial. Recife: FBV, 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

RODAS, Sérgio. Depoimento especial em alienação parental é ineficaz e gera danos, diz advogada. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/14624/Depoimento+especial+em+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+ineficaz+e+gera+danos,+diz+advogada> Acesso em: 16 set. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TRT-SC. Aplicação da constelação familiar no Judiciário. **Canal TRT-SC**. Youtube, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DdxawzswkJA> Acesso em: 09 set. 2021.

VANESSA, Cinthia – Psicóloga Infantil. Alienação Parental e suas consequências para os filhos. **Canal Vida de Criança**. Youtube, 24 mar. 2021. Disponível em: <ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA OS FILHOS - YouTube>. Acesso em: 7 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.